

Direito das Obrigações II
Exame Escrito de Licenciatura
Turma B - 2023-2024
4 de junho de 2024
Tópicos de Correção

Questão I (10 valores)

A atribuição da totalidade da cotação pressupõe uma resposta completa e exauriente. Nesta questão, entre outros, serão especialmente valorizados os seguintes elementos:

Danos sofridos por Leandro

- Fundamentos da responsabilidade de Ivanildo:
- Responsabilidade pela violação de direitos subjectivos (direito à vida de Leandro, à integridade física de Mário; relativamente a Nuno, haveria que discutir a violação do direito à propriedade);
- Ivanildo conduzia um veículo de circulação terrestre por conta de Joana. Problemática sobre a aplicação da presunção de culpa a Ivanildo, prevista no artigo 503.º/3 CC. A presunção de culpa aplica-se quando estejam em causa *riscos próprios do veículo* (artigo 503.º/1 CC). Discussão sobre a possibilidade de reconduzir a queda de carga transportada por um veículo (a peça de sucata transportada por Ivanildo), e sua projeção contra outro veículo (conduzido por Leandro), como *risco próprio do veículo*. Presunção de culpa: Ivanildo conduzia o veículo na qualidade de comissário (artigo 503.º/3, 1.ª parte e artigo 500.º); discussão sobre se o facto danoso foi praticado «no exercício da função que lhe foi confiada» (era irrelevante a instrução, em contrário, do comitente, artigo 500.º/2). Caso se considerasse aplicável a presunção do artigo 503.º/3 CC, não se vislumbra como poderia Ivanildo ilidir a presunção de culpa, já que a carga transportava excedia os limites do contentor da camioneta, e Ivanildo mudou subitamente de direção. Ivanildo respondia, nestes termos, pelos danos provocados a Leandro;
- Ivanildo conduzia o veículo no exercício das suas funções de comissário, ainda que tenha desrespeitado as instruções de Joana; não se aplica, assim, a exclusão da última parte do artigo 503.º/3 CC (cfr., também, artigo 500.º/2, última parte CC);

- Discussão acerca da aplicabilidade do artigo 493.º/2. Referência à inaplicabilidade, em princípio, do artigo 493.º/2 CC a danos causados por veículos de circulação terrestre; referência à possibilidade de reconduzir ao artigo 493.º/2 CC hipóteses particulares de danos causados por veículos de circulação terrestre, quando atendendo a todas as circunstâncias, a atividade da sua condução/utilização se revista de especial perigosidade (ex. transporte de matérias inflamáveis, transporte de materiais de grandes dimensões e peso). Ilicitude da conduta e culpa: violação de um dever de cuidado objectivo e subjectivo na condução do veículo, pela inadequada acomodação das peças de sucata no veículo e pela manobra perigosa; violação de norma de protecção; inversão do ónus da prova (discussão);
- Joana respondia objetivamente, por ter a direção efetiva do veículo e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de Ivanildo (artigo 503.º/1 CC); Responsabilidade independente de culpa pelos danos causados por Ivanildo (artigo 500.º/1), com direito de regresso sobre este (artigo 500.º/3);
- A responsabilidade de Joana e Ivanildo era solidária (artigo 507.º CC); discussão sobre a possibilidade de responsabilizar Joana com fundamento na violação culposa de deveres, para afastá-la (o conhecimento da tempestuosidade de Ivanildo parece insuficiente para justificar a violação de um dever de organização ou na vigilância).

- Quanto aos danos sofridos pelos filhos de Leandro: Distinção entre: (i) os danos sofridos por Leandro antes da morte (parecem inexistir, a morte foi imediata); (ii) o dano sofrido por Leandro com a perda da vida (dano morte em sentido próprio; discussão quanto ao dever de compensação, ao fundamento positivo para o seu reconhecimento como dano e ao título de aquisição pelos seus sucessores); (iii) os danos próprios dos familiares (caracterização do dano como próprio ou de terceiro); em especial, relativamente a (iii), haveria que discutir a natureza da previsão do artigo 496.º/2: dano «abstracto», *in re ipsa*, constituído logo com a perda de familiar próximo, ou presunção de um dano não patrimonial, a partir da existência de uma relação de proximidade existencial (no segundo caso, considerar a possibilidade de ilidir a presunção, sempre prejuízo do dever de graduar a compensação devida aos danos concretamente sofridos por cada uma dos titulares do crédito indemnizatório); problematização sobre a necessidade de interpretar restritivamente o artigo 496.º/2 CC, por forma a negar uma indemnização por danos não patrimoniais próprios a quem, apesar de pertencer a uma das categorias aí elencadas, não ter uma relação de proximidade com o lesado.

Danos sofridos por Mário

- O veículo conduzido por Ivanildo embateu no carro de Mário. Este acidente foi causado pela conduta negligente de Ivanildo, nos termos acima descritos. A hipótese também se reconduzia, com as devidas adaptações, às previsões do artigo 503.º/1 e 3 CC. Neste caso, porém, era inequívoco que os danos eram provenientes dos riscos próprios do veículo.
- Discussão sobre os danos sofridos por Mário, em particular atendendo à categoria dos danos morais; distinção entre lesão (violação do direito) e dano; distinção entre custos da reconstituição natural (despesas com tratamentos e cirurgias), artigo 562.º, e compensação pecuniária, devida nos termos do artigo 496.º; quanto aos danos não patrimoniais: discussão sobre a vigência, entre nós, do «dano biológico»; danos decorrentes da dor e do sofrimento físico e moral; «prejuízo estético»;

Danos sofridos por Nuno

- Inaplicabilidade das previsões do artigo 503.º CC aos danos sofridos por Nuno, que não se reconduzem aos riscos próprios do veículo.
- Problematização sobre a responsabilização de Ivanildo e Joana, por violação das regras do Código da Estrada, quanto ao transporte de carga.
- Identificação de uma relação de comissão, entre Joana e Ivanildo: Joana encarrega Ivanildo de uma comissão, ao contratá-lo e lhe atribuir a tarefa de transportar ferro velho (artigo 500.º/1).
- Ivanildo violou uma norma destinada a proteger interesses alheios, ao exceder o limite de carga da camioneta. No entanto, a norma em apreço não se destina a proteger interesses do tipo invocado por Nuno (i.e., o interesse em usar as vias de circulação terrestre para chegar a um certo destino, despendendo apenas um certo período de tempo).
- Alusão à problemática dos «danos patrimoniais puros» (noção, interesses em conflito e relevância em face do sistema de tipicidade delitual, artigo 483.º/1);
- Não havia dever de indemnizar, embora a justificação para esse resultado seja controvertida:
 - (i) não há violação do direito de propriedade, designadamente, porque esta supõe o contacto físico com a coisa ou porque a tutela propriedade não se estende à preservação de uma ambiência favorável (no caso, o acesso atempado a uma fonte de refrigeração);
 - (ii) exclusão da tipicidade (segundo outros, da ilicitude), porque a interrupção da circulação é um risco

geral aceite pelo lesado; (iii) ausência de umnexo de causalidade delimitador da responsabilidade: os danos sofridos por N, mesmo que não anormais ou imprevisíveis aos olhos de um observador ideal, não cabem no escopo do dever de cuidado violado por Ivanildo. Os danos sofridos por Nuno não eram ressarcíveis.

Questão II (4 valores)

A atribuição da totalidade da cotação pressupõe uma resposta completa e exauriente.

Nesta questão, entre outros, serão especialmente valorizados os seguintes elementos:

- Otávia, sem para tal estar autorizada, assume a direção dos assuntos de Ivanildo, no seu interesse e por sua conta, ao chamar a ambulância para o levar ao hospital e tomar diligências em relação a Prudência, mãe de Ivanildo (artigo 464.º CC). Análise da verificação dos pressupostos da gestão de negócios (artigo 464.º); a gestão consiste no cumprimento de um dever assistencial de terceiro (Ivanildo);

- Tal como inicialmente configurada por Otávia, a sua atuação corresponde objetivamente ao interesse de Ivanildo e à sua vontade presumível. Gestão regular (artigo 465.º, al. a) e 468.º); o argumento de Ivanildo não procede (há, de resto, convergência entre o seu interesse - cumprimento de um dever e preservação do bem-estar de terceiro existencialmente próximo, necessária a prevenir um dano - e a vontade presumível); alusão à parte final da al. a) do artigo 465.º.

- A gestão é regular, e Otávia tem os direitos enumerados no artigo 468.º/1 CC e, por isso, deve ser reembolsada das despesas com medicamentos; interpretação-aplicação, ponderada no caso concreto, do critério da obrigação de reembolso previsto no n.º 1 do artigo 468.º (Ivanildo deve reembolsar Otávia das despesas assumidas, embora apenas daquelas que pudessem razoavelmente ser consideradas como indispensáveis (artigo 468.º);

- Responsabilidade do gestor (artigo 466.º): parece não existir, uma vez que o agravamento do estado de saúde de Prudência não é imputável a Otávia (discussão sobre o ónus da prova do facto, em face da controvérsia sobre a vigência de uma presunção de culpa do gestor relativamente aos danos sofridos pelo *dominus* durante a gestão);

- Gestão parcialmente não representativa (artigos 471.º, 2.ª parte, e 1182.º): caso se entendesse que Otávia contratara a enfermeira em nome de Ivanildo, aplicam-se as regras da

representação sem poderes (artigo 471.º CC). Nestes casos, em geral, cabe ao *dominus* decidir se pretende, ou não, ratificar o negócio celebrado em seu nome, pelo gestor (artigo 268.º CC). Se Ivanildo recusasse a ratificação, a questão relativa aos serviços já prestados deveria resolver-se com recurso às regras do enriquecimento sem causa (nas relações enfermeira-Ivanildo). Caso se entendesse que Otávia contratara a enfermeira em nome próprio, deveria pagar à enfermeira pelos serviços já prestados, mas os montantes assim despendidos seriam reembolsáveis por Ivanildo, nos termos gerais (artigo 468.º/1 CC).

Questão III (4 valores)

A atribuição da totalidade da cotação pressupõe uma resposta completa e exauriente. Nesta questão, entre outros, serão especialmente valorizados os seguintes elementos:

- Problematização sobre a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa; em causa estava a questão de saber se se verificava o pressuposto «às custas de outrem»; não houve ingerência de I no conteúdo de uma destinação afecta a Q: I actua apenas no âmbito de um círculo jurídico próprio (a sua propriedade) e o desfruto de um espectáculo organizado por Q, pelas condições em que é organizado (logradouro comum do prédio) não está exclusivamente reservada ao próprio. Relevância da teoria do conteúdo da destinação nas modalidades típicas do enriquecimento por intervenção;
- Interpretação-aplicação do artigo 474.º;
- Análise dos pressupostos do enriquecimento sem causa (artigo 473.º/1);
- Recondução da problemática ao enriquecimento por intervenção. Mobilização do conceito de conteúdo da destinação, atendendo aos direitos em causa. O direito de propriedade de Ivanildo sobre o imóvel permite-lhe, em geral, aproveitar a vista sobre o que ocorra no logradouro. Os direitos de Quirino (enquanto organizador do evento e enquanto eventual credor da atuação dos pugilistas) não parecem permitir a exclusão de Ivanildo e dos demais vizinhos que tenham vista para o logradouro;
- As vantagens aproveitadas por Ivanildo não estavam reservadas a Quirino, não havendo lugar a qualquer restituição;
- De qualquer modo, os argumentos de I seriam improcedentes: a prevalência de uma concepção real-individual de enriquecimento; irrelevância da poupança de despesas para o

apuramento de um enriquecimento; o desaparecimento do enriquecimento não aproveita a enriquecido de má fé (artigos 479.º/2 e 480.º).

Ponderação global: 2 valores